



**Processo Administrativo nº 041/2023.**

Requerente: JOÃO MARCOS (boi do competidor Fernando de Zé Ivan)

Requeridos: ALDO JOSÉ ALEXANDRE DINIZ (Aldo Cadá) e EVILÁZIO BATISTA JÚNIOR (Júnior de Boa Vista)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitações dos Sr. João Marcos, através de denúncia escrita encaminhada ao e-mail da ABVAQ na data de 08.08.2023.

Na denúncia o requerente pleiteia abertura de PA para apuração de possível erro no julgamento do boi do competidor Zé Ivan, senha 93, durante a 2ª rodada da disputa da categoria aberta na vaquejada do Parque Nossa Senhora do Desterro, na cidade de Santo André/PB.

Em seu requerimento, o requerente informa em síntese que, na sua visão, os julgamentos foram equivocados e em desacordo com o Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que o boi ao ser deitado se soltou completamente. Solicitando, ao final, abertura de processo administrativo e, após apuração, punição dos profissionais envolvidos.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente comissão de julgamento, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 15 de agosto de 2023, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Apesar de regulamente citados e intimados, os requeridos não apresentaram defesa. Apenas o requerido Aldo José Alexandre Diniz (Aldo Cadá) informou através de áudio



afirmando não ter julgado o referido boi na alternativa, razão pela qual não teria como apresentar defesa de mérito.

Na data de 26.10.2023, a Comissão de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer técnico no sentido de os julgamentos, tanto pelo juiz de pista, quanto pela comissão alternativa, foram equivocados, destacando que ***“As imagens mostraram que, as partes superiores do corpo do bovino não encostaram na primeira faixa de pontuação durante a ação da puxada e além disso, o boi se soltou completamente para ponto entre as faixas de pontuação. Com isto, concluímos que o julgamento correto para esta apresentação é valeu boi. Desta forma, constatamos que tanto o juiz da pista quanto a comissão alternativa não aplicaram corretamente o que versa o Regulamento geral de vaquejada da ABVAQ e julgaram de forma injusta, prejudicando assim, o competidor.”*** (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

#### **Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia oficial juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e a ausência de apresentação de defesa por parte do segundo requerido (revelia) e a apresentação de defesa pelo primeiro requerido, alegando ilegitimidade, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação das defesas pelo requerido Evilázio Batista Júnior (Júnior de Boa Vista), esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dele. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos da revelia, com base nas provas dos autos, em especial as mídias da apresentação.

Antes de adentrarmos no mérito, faz-se necessário decidir acerca da preliminar de ilegitimidade apresentada pelo primeiro requerido, Sr. Aldo Cadá.

Analisando as imagens (vídeo da apresentação) verifica-se que o Sr. Aldo Cadá julgou o boi na pista, somando-se o fato de que o mesmo consta como juiz indicado no contrato de chancela celebrado com o organizador do evento, o que nos faz rejeitar a preliminar em análise.

Ultrapassada a preliminar, passamos a analisar o mérito.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre supostos julgamentos equivocados pelos requeridos, em desacordo com as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, o boi ao ser deitado se soltou completamente para ponto, não tendo tocado a primeira faixa de pontuação com partes superiores.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.



O Regulamento Geral de Vaquejada, no art. 19, assim dispõe:

**“Art. 19.** Só será válido o boi, **se o mesmo se soltar completamente entre as faixas de pontuação** e, ao se firmar, estiver entre elas.

*Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”*

Já o MJB, em seus arts. 10 e 11, estabelece:

**“Art. 10.** A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

**a)** *É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.*

**Art. 11.** Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, **se soltar completamente** e, ao levantar-se (considerando "levantar-se" como o momento em que o boi retoma o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.” (grifo nossos)

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores.

Por demais, para obter sucesso na apresentação, o boi ao ser deitado deve se soltar completamente entre as faixas de pontuação, não podendo em hipótese alguma o boi ficar com qualquer das patas presas por debaixo do seu corpo, nem deixar de alinhar com seu dorso paralelo ao solo, tocando-o.

Observando as imagens (corroborada com o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ) verifica-se que ao tocar o solo o boi não atinge a primeira faixa de pontuação com as partes superiores, mas sim com as partes inferiores, além de se soltar completamente entre as faixas de pontuação. Dessa forma, é válida a apresentação da dupla.

Assim, entendemos que o julgamento pelo juiz de pista e sua ratificação pelo juiz da alternativa, **estão em desacordo com as normas previstas no RGV e no MJB da Abvaq.**

Contudo, no que pese o erro do juiz de pista, Sr. Aldo José Alexandre Dinis (Aldo Cadá), cumpre destacar que não houve qualquer comprovação de dolo ou má-fé, entendendo esta comissão se tratar de mero erro de aplicação das normas previstas no RGV e no MJB, que



poderia ser facilmente corrigido pela comissão alternativa (segundo requerido), diante dos meios tecnológicos colocados à sua disposição.

Diante do exposto, entende esta Comissão, por unanimidade, que **o julgamento feito pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa foram incorretos e em desacordo com o Regulamento Geral da ABVAQ e o Manual de Julgamento de Boi.** Deixando, contudo, de aplicar punição ao primeiro requerido (Aldo Cadá), pelas fundamentações retro apresentadas. Já em relação ao segundo requerido, Sr. Evilázio Batista Júnior (Júnior de Boa Vista), para fixação da punição a ser aplicada *in casu*, há de se observar, a **primariedade** do mesmo, uma vez que não existe condenação anterior em Processo Administrativo junto à ABVAQ, razão pela qual aplica-se a este requerido, **com fulcro no art. 36, item 1, do RGV, a pena de advertência.**

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral. Após decisão do Presidente, os autos devem voltar a esta Comissão para o devido prosseguimento.

Após decisão do Presidente da ABVAQ, intimem-se as partes, encaminhando cópia deste decisão, bem como providenciem sua regular publicação no site da associação. Após, archive-se!

João Pessoa/PB., 12 de dezembro de 2023.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão

---

Membro da Comissão